PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 8027479-79.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
REQUERENTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): VLADIMIR SOARES SANTOS (OAB:BA40043-A), CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT ANNA (OAB:BA17654-A), GEOVANI ALMEIDA DE BRITTO JUNIOR (OAB:BA59828-A)

DECISÃO

O **MUNICÍPIO DE ITABUNA**, submetido ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, apresentou proposta de Plano de Pagamentos de Precatórios, para o ano de 2023, determinada pelo art. 101, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

De fato, por estar enquadrado no Regime Especial de Precatórios, o ente devedor se submete às disposições do art. 101, do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021. Assim, nos termos dessa norma constitucional, deverá quitar, até 31 de dezembro de 2029, os precatórios vencidos e os que vencerem nesse período, depositando o percentual necessário para quitação de seus débitos.

Para tanto, o ente devedor deve apresentar, anualmente, uma proposta que contemple, ao menos, o pagamento mensal de 1/84 (um oitenta e quatro avos) do saldo de precatórios existentes, sendo que, conforme a norma constitucional, o valor a ser pago mensalmente deverá observar o *"percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo".*

Dito isto, o cálculo não se resume à mera divisão do saldo global de precatórios pelo número de meses até o fim do prazo (31 de dezembro de 2029), vinculando-se, obrigatoriamente, a percentual da Média Mensal da Receita Corrente Líquida - RCL, que seja suficiente à quitação ou, no mínimo, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o aludido artigo 101 do ADCT.

Neste sentido, o percentual mínimo aplicável ao ente devedor será o praticado na data da entrada em vigor do regime especial previsto no art. 101 do ADCT, ou seja, aquele aplicado em dezembro de 2017, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 99/2017, não podendo, contudo, ser inferior ao percentual suficiente para a quitação do débito.

No Plano de Pagamento proposto (ID 34662785), o ente devedor suscita a declaração de nulidade da instauração do regime especial e do plano de pagamentos para o exercício de 2021. Ademais, pugna que o débito inscrito sob o plano de 2021 seja liberado para efeito de compor o estoque de dívida, bem como provisionado para a quitação das parcelas dos exercícios financeiros de 2022 e 2023. Ainda, após o aludido provisionamento, requer a fixação do valor mensal para pagamento do plano de 2023, com base em percentual da RCL. Por fim, pugna pela utilização dos depósitos judiciais para amortização do Plano de Pagamento.

Inicialmente, cumpre salientar que as infundadas considerações reiteradas pelo Município de Itabuna acerca do Regime Especial de Precatórios, da fixação e pagamento dos planos anuais de pagamentos dos anos de 2021 e 2022, e, via de consequência, do parcelamento da dívida em aberto, já foram devidamente refutadas por este NACP em sucessivas decisões, e rejeitadas, em sede liminar, por essa Corte de Justiça em decisão prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 8018814-40.2022.8.05.0000.

Assim, considerando a média da RCL informada pelo Setor de Cálculos (R$ 58.066.900,72) (ID 38341530), o valor mínimo/suficiente mensal a ser pago pelo **Município de Itabuna**, para o Plano Anual de Pagamento de Precatórios do ano de 2023, corresponde a, aproximadamente, **R$ 1.138.376,66 (um milhão, cento e trinta e oito mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos)**.

Isto posto, conclui-se que o Plano Anual de Pagamento apresentado pelo **MUNICÍPIO DE ITABUNA** está em desconformidade com o art. 101, do ADCT, devendo, por isso, ser **REJEITADO**, com a aplicação do plano elaborado de ofício pelo NACP, à luz dos elementos coligidos e no valor mínimo/suficiente definido pelo art. 101, do ADCT.

Desta forma, nos moldes dos cálculos elaborados, que não foram impugnados nos exatos termos do art. 27 da Resolução CNJ n. 303/2019, **FIXO** o Plano Anual de Pagamentos do **MUNICÍPIO DE ITABUNA**, para o ano de 2023, correspondendo a um aporte mensal no valor, aproximado, de **R$ 1.138.376,66 (um milhão, cento e trinta e oito mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos)**, equivalente ao percentual de **1,96046%** da Média da Receita Corrente Líquida do Município.

Em virtude do estabelecimento de valor fixo da parcela para o repasse mensal, no mês de novembro deverá ser apurada a diferença entre o montante repassado e o efetivamente devido no exercício de 2023, conforme a variação da RCL no período. A diferença apurada será computada na parcela a ser paga no mês de dezembro/2023.

O **Município de Itabuna** deverá efetuar o pagamento mediante depósito, na respectiva conta judicial destinada ao pagamento de precatórios da ordem cronológica, conforme disponibilizado no sítio eletrônico: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2022/01/CONTAS-BRB-MUNICIPIOS.pdf.

Não realizado tempestivamente o repasse mensal, **DETERMINO** que a parcela vencida e não honrada espontaneamente seja descontada via sistema SISBAJUD, diretamente nas contas destinadas ao recebimento do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Quanto ao pleito de utilização de depósitos judiciais, trata-se de medida regulamentada pelo Decreto Judiciário nº 292/2019 do TJBA, de modo que ante a inobservância do procedimento por parte do ente interessado, recomenda-se, neste momento, pelo indeferimento, ressaltando-se que o pedido poderá ser renovado por meio de aditivo ao Plano homologado, desde que observada a aludida norma regulamentadora.

Ressalte-se, por fim, que para a apuração do estoque de precatórios, foi abatido o montante que deveria ser pago pelo Município nos exercícios anteriores, e que, eventualmente não o foi. Assim, a homologação do Plano Anual de Pagamentos de 2023 não elide eventual dívida de anos anteriores, devendo ser instaurado, se já não o foi, o respectivo incidente de sequestro.

Publique-se, Notifique-se e Cumpra-se.

Salvador, 07 de dezembro de 2022.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP